



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.251, DE 2023**

**(Do Sr. Capitão Augusto)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar a pena do crime previsto no art. 244-B.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-228/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar a pena do crime previsto no art. 244-B.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar a pena do crime previsto no art. 244-B.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo aumentar a pena prevista no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, referente ao crime de corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la.

Esse tipo vil de conduta é um crime que atinge a sociedade de maneira grave e profunda, visto que atenta contra a formação moral e social de crianças e adolescentes, comprometendo seu desenvolvimento e, por consequência, o futuro do país. Ao corromper um menor, introduzindo-o no ilícito, o criminoso está contribuindo para a disseminação da criminalidade e a perpetuação de um ciclo vicioso de violência.

A majoração da pena para esse delito é uma resposta necessária e proporcional à gravidade do ato e aos danos causados às vítimas e à sociedade. Ao aumentar a pena, o legislador busca não só punir de forma adequada os infratores, mas também inibir a prática desse crime e proteger o bem jurídico tutelado: a formação moral e social dos menores.

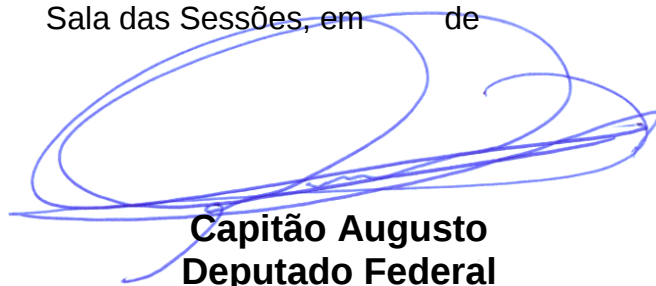
Ademais, a inclusão da multa como sanção adicional tem por objetivo desestimular a prática do crime por meio da imposição de um ônus econômico ao infrator.

Portanto, o presente Projeto de Lei é essencial para aprimorar a legislação penal brasileira, fortalecer o combate a esse delito e contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, segura e solidária.



Diante da importância dessa alteração para atualização da nossa legislação, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

  
**Capitão Augusto**  
**Deputado Federal**  
**PL-SP**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE  
JULHO DE 1990 Art.  
244-B**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069>

**FIM DO DOCUMENTO**